



EXECUÇÃO DE SENTENÇA. USO DO IMÓVEL COMUM PELA VIRAGO. LOCATIVOS.

Além de estar a agravante residindo com a filha do casal no imóvel comum, o que configura alimentos in natura, e não autoriza a determinação de pagamento de locativos varão, a cobrança mostra-se absolutamente indevida porque este não alcança alimentos à filha há vários anos, estando o seu sustento exclusivamente a cargo da virago. Agravo parcialmente conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015567076

COMARCA DE PASSO FUNDO

A.D.S.V. AGRAVANTE

• •

J.S.M. AGRAVADO

..

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer em parte o agravo de instrumento e dar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL**.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS, Presidenta e Relatora.

# RELATÓRIO



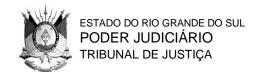


### DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. D.S.V., em face da decisão da fl. 53, que, nos autos da execução de alimentos ajuizada por J.S.M., deferiu a liminar por ele pleiteada, fixando locativos a serem suportados pela agravante em benefício do ora recorrido no valor de R\$ 210,00 mensais.

Alega que após sua separação, em 2001, o agravado ajuizou ação de partilha de bens, restando acordadas questões relativas à divisão dos bens do casal. Quanto ao imóvel, que será vendido extrajudicialmente pelo valor de R\$ 60.000,00, no prazo de nove meses, ficou estabelecido que caberia 52,5% ao agravado e 47,5% à agravante. Ressalta ainda que neste pacto exclui-se a partilha do veículo e os débitos com IPTU do imóvel, que serão divididos pelo casal, e que as dívidas, estimadas em R\$ 5.500,00, serão de responsabilidade exclusiva do agravado. Ademais, frisa que durante o período em que permanecer residindo no imóvel, estará isenta de qualquer ônus quanto ao pagamento de aluguel. Enfatiza que no ano de 2006, o agravado interpôs execução de sentença, objetivando a desocupação do imóvel ou a fixação de valores a serem pagos a título de aluguel. Sustenta que, devido ao não cumprimento da obrigação alimentar do agravado, este deveria buscar uma forma de trabalho para seu sustento e de sua filha. Argumenta que, por não ter profissão, procurou qualificação junto aos cursos fornecidos no município, assim começando a trabalhar como cabeleireira no próprio imóvel, profissão que lhe fornece a renda necessária para o sustento da filha que conta 13 anos de idade. Assinala que os ganhos como cabeleireira giram em torno de R\$ 300,00, e que este valor é repartido entre as despesas da casa e o sustento da menina. Requer preliminarmente o conhecimento do presente recurso para que sejam acolhidas suas razões, reformando-se a decisão ora atacada, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 2-20).

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 60).





Em contra-razões, o agravado alega que, no acordo firmado na partilha de bens, ficou estabelecido que este assumiria as dívidas do casal e que, com a venda da propriedade, em prazo máximo de 9 meses, a agravante ficaria isenta de pagar aluguel. Menciona que já decorreram 3 anos e não houve compromisso da recorrente em concretizar o que fora acordado. Ressalta que nunca teve a intenção de prejudicar a ex-cônjuge, e que apenas precisa vender a sua parte da propriedade, visto que se encontra com dificuldades financeiras e constituiu nova família. Ressalta que esteve longo tempo desempregado, fato que o levou a inadimplir a obrigação alimentar, além de outras despesas que possuía, como mensalidade e transporte escolar, plano de saúde, plano dentário e outros. Afirma que com a venda do imóvel suas dívidas seriam pagas e ainda colocaria a agravante na preferência da aquisição deste. Assinala que a recorrente não permitia a visita dos corretores de imóveis e tão pouco a colocação de placas e qualquer divulgação do interesse da venda, fatos já citados nos autos. Requer seja desprovido o presente agravo de instrumento, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 62-66).

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 74-80).

É o relatório.

#### VOTOS

### DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Primeiramente é de ser concedido à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, tão-somente para fins recursais, eis que o pedido não foi apreciado no juízo de origem, não cabendo suprimir-se um grau de jurisdição.

Inconforma-se a recorrente com a decisão que fixou locativos a serem por ela suportados em favor do ex-cônjuge, no valor equivalente a R\$





210,00 mensais. Deste modo, pretende ver revogada tal determinação, bem como o apensamento e a suspensão da ação anulatória de partilha e execução de sentença.

Assiste parcial razão à agravante.

Em audiência realizada no dia 04-11-2003 foi acordado que o imóvel seria partilhado em 52,5% para o agravado e 47,5% à recorrente, restando estabelecido, ainda, que a casa seria vendida extrajudicialmente, pelo valor mínimo de R\$ 60.000,00, no prazo de 9 meses a contar da data do pacto. Ademais, foi avençado que os débitos referentes ao IPTU do imóvel seriam divididos igualmente entre o casal e que, durante o período em que a recorrente permanecer residindo no imóvel, não estará obrigada a arcar com valor referente a aluguel (fl. 40).

Embora não seja objeto do presente recurso, importante mencionar também ter sido avençado que o ora agravado alcançaria à filha, a título de alimentos, o valor equivalente a 25% de seus rendimentos (fl. 39).

A agravante alega que o recorrido não vem cumprindo com a obrigação alimentar há vários anos, o que resta comprovado nos autos do agravo de instrumento nº 70015100621, também julgado por esta Câmara, no qual o agravado salienta que sua inadimplência ocorreu em decorrência de seu desemprego, no período de outubro de 2003 a março de 2006.

Evidentemente, o fato de ter o alimentante deixado de alcançar o pensionamento à filha acabou por onerar demasiadamente a genitora, já que arca com todas as despesas da menina, sem o auxílio financeiro do pai. Deste modo, como forma de auferir renda, passou a trabalhar como cabeleireira no imóvel pertencente ao casal, recebendo, segundo suas afirmações, cerca de R\$ 300,00.

Embora tenha o recorrido alegado que a agravante estaria dificultando a venda da casa, já que não permitia a visita dos corretores de imóveis e tão pouco a colocação de placas e qualquer divulgação do interesse





da referida venda, não há como, em sede de cognição sumária, sem uma maior instrução probatória, acolher tais argumentos e determinar que a virago arque com a quantia referente a locativos, a qual equivaleria a R\$ 210,00 e deveria ser repassada ao ex-cônjuge em decorrência da utilização do imóvel comum.

Ademais, embora tenha sido acordado que a casa seria vendida extrajudicialmente no prazo de 9 meses, também restou avençado que, durante o período em que permanecesse residindo no imóvel, não pagaria a recorrente valores referentes a aluguéis.

De outro lado, cabe atentar que a agravante está residindo com a filha no imóvel do casal, não havendo como se determinar o pagamento de locativos ao varão, até porque este não alcança alimentos à filha há vários anos, estando o sustento da menina a cargo da virago.

Por fim, no que tange ao pedido de apensamento dos autos da ação anulatória de partilha e execução de sentença, e sua suspensão, não há como ser examinado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, pois tal questão não foi alvo da decisão judicial. Assim, neste posto o agravo não é de ser conhecido.

Ante o exposto, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015567076, Comarca de Passo Fundo: "AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME."





Julgador(a) de 1º Grau: ATILA BARRETO REFOSCO